

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET (A)**

D598

Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet – GT on-line[Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Livio Augusto de Carvalho Santos, Regina Vera Villas Bôas e Valmir
Cesar Rossetti – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-913-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET (A)

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**A SUBORDINAÇÃO COMO REQUISITO PARA O RECONHECIMENTO DE
VÍNCULO EMPREGATÍCIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA RELAÇÃO
EXISTENTE ENTRE A EMPRESA UBER E SEUS MOTORISTAS**

**LEGAL SUBORDINATION AS A REQUIREMENT FOR RECOGNITION OF
EMPLOYMENT RELATIONSHIP: AN ANALYSIS BASED ON THE
RELATIONSHIP BETWEEN THE UBER COMPANY AND ITS DRIVERS**

Beatriz Magarinos Souto

Resumo

A prestação de serviços por meio de plataformas digitais tem colocado em xeque o entendimento outrora consolidado de que a subordinação é requisito indispensável para a configuração de relação empregatícia. Assim, utilizando a Uber como objeto de pesquisa, o estudo resumido investigou como a subordinação tem sido interpretada pelos operadores do direito. Primeiramente, foi realizada uma análise jurídica-conceitual. Após, verificou-se a forma como o trabalho é realizado pelos motoristas da Uber, bem como o que alega a referida empresa. Por fim, foi examinada a jurisprudência relativa ao caso visando estabelecer quais os fundamentos têm sido apresentados pelo TST nesse contexto.

Palavras-chave: Subordinação jurídica, Plataformas digitais, Relação de emprego, Uber

Abstract/Resumen/Résumé

Digital platforms have been putting in check the idea that subordination is a requirement for an employment relationship. Therefore, this study verified how subordination has been applied by legal professionals. For this, the structure of the company Uber was used as the object of this paper. Initially, a legal-conceptual analysis was carried out. Afterwards, the way the work is effectively carried out by Uber drivers was investigated, as well as what company claims in this context. Finally, the jurisprudence related to the case was examined to understand which standards have been used by the Superior Labor Court in this context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal subordination, Digital platforms, Employment relationship, Uber

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, as mudanças trazidas pelo desenvolvimento tecnológico e organizacional ao meio laboral têm exposto o Direito do Trabalho a intensas controvérsias jurídicas, sobretudo quanto à regulação dos trabalhadores protegidos por esse ramo do direito.

Isso pode ser percebido por meio do surgimento das plataformas digitais, as quais disponibilizam condições econômicas compatíveis ao assalariamento ao mesmo tempo em que concedem certa liberdade para que os trabalhadores decidam o tempo e a forma que irão trabalhar, o que torna evidentemente complexa a aplicação do regime trabalhista tradicional¹.

Contudo, apesar de em um primeiro momento parecer que tal formato de contratação é apenas uma adequação ao século XXI, tem-se, na verdade, “um novo tipo de gestão e controle da força de trabalho”², em que as referidas plataformas são, ao mesmo tempo, o resultado e a materialização do fenômeno conhecido como uberização, responsável por grande parte das discussões acerca do reconhecimento das relações de emprego.

Assim, muito se discute se aqueles que prestam serviços para empresas como a Uber possuem uma relação de emprego ou de trabalho com a plataforma, não havendo ainda um entendimento consolidado na doutrina ou na jurisprudência trabalhista sobre o assunto.

Uma das principais divergências presentes na referida discussão versa justamente sobre a incidência dos requisitos necessários para a configuração da relação de emprego. Isso porque, a princípio, não haveria subordinação entre os “parceiros” da Uber e a empresa norte-americana, que alega somente mediar aqueles que prestam o serviço de transporte e o consumidor final.

Assim, o estudo resumido buscou realizar uma análise exploratória sobre a definição do conceito de subordinação, especialmente, em razão da controvérsia jurídica acerca da incidência do requisito de subordinação na relação existente entre a Uber e os motoristas cadastrados nessa plataforma.

OBJETIVOS

O principal objetivo do estudo realizado, portanto, era identificar o conceito de subordinação, buscando averiguar se ele sofreu algum tipo de modificação diante do surgimento de trabalhos como aqueles realizados pelos motoristas da Uber e, em caso afirmativo, se o Tribunal Superior do Trabalho tem acompanhado tal mudança por meio de suas decisões.

Além do mais, a pesquisa tinha como propósito delimitar o conceito de uberização, diferenciar a relação de trabalho e de emprego para o Direito do Trabalho e demonstrar as implicações do reconhecimento da subordinação para a Uber e seus motoristas.

Outrossim, a análise resumida buscou verificar a jurisprudência relativa ao tema a fim de definir quais razões levam alguns dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho a reconhecerem a subordinação entre a Uber e seus motoristas e quais fatores são responsáveis por fazer com que outros argumentem pela sua inaplicabilidade.

METODOLOGIA

No que diz respeito a metodologia, foi realizado um levantamento bibliográfico interdisciplinar entre autores do direito e da sociologia do trabalho, a fim de delimitar o conceito de uberização e os seus efeitos para os envolvidos nessa lógica.

Necessário destacar que o estudo de disciplinas que fogem da perspectiva puramente jurídica decorreu da imprescindibilidade de se verificar de que forma os prestadores de serviço e os empregadores classificam a uberização conforme as suas vivências, a fim de examinar os contornos de uma possível relação de subordinação entre eles.

Já a análise de doutrinas e textos estritamente jurídicos foi realizada com o fim de compreender o instituto da relação de emprego e os requisitos necessários para a sua configuração, sobretudo o da subordinação, verificando assim se a relação entre os motoristas e a Uber apresenta ou não o referido requisito.

Por fim, foi elaborada uma pesquisa jurisprudencial sobre o tema, com enfoque nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, o qual é responsável por uniformizar os entendimentos relativos à aplicação do direito trabalhista aos casos concretos.

Assim, foram verificados quais os critérios têm sido aplicados no reconhecimento da subordinação e quais aqueles utilizados para desconhecê-la nos casos relativos à Uber e seus motoristas.

DESENVOLVIMENTO

Ao longo do estudo resumido, tentou-se verificar de que forma o conceito de subordinação tem sido aplicado no ordenamento jurídico nacional ante o advento das plataformas digitais. Isso porque, conforme exposto, são várias as incertezas sobre a incidência do referido elemento entre as plataformas e os prestadores de serviço vinculados a elas.

A escolha da Uber como objeto de estudo se deu a partir de duas premissas. A primeira foi o entendimento de que a ela foi uma das pioneiras no ramo de prestação de serviços por meio de plataformas digitais. A outra foi o fato de que foi justamente ela a reclamada do primeiro processo em que foi reconhecida a existência de subordinação entre a empresa e um de seus motoristas parceiros³.

Assim, em primeiro plano, foram explorados conceitos basilares à pesquisa em questão, como a relação de emprego, de trabalho, dependência, subordinação e uberização.

Nesse ínterim, foi identificado que em momento algum a CLT utiliza o termo subordinação como requisito essencial à configuração de relação de emprego. Em verdade, o termo utilizado é dependência, sendo a subordinação uma criação doutrinária para melhor tutelar os trabalhadores identificados como empregados.

Além disso, foi observado que a doutrina reconhece diversas dimensões para o elemento subordinação, sendo as principais fixadas por meio dos seguintes conceitos: subordinação clássica, objetiva, estrutural, estrutural-reticular, potencial, integrativa e algorítmica.

Em seguida, foi analisado o trabalho realizado pelos motoristas da Uber. Nessa oportunidade e, a partir de estudos empíricos, tentou-se destacar como de fato ocorre a prestação de serviços por meio da plataforma, não se limitando ao que diz a empresa, a qual nega veementemente qualquer indício de subordinação. Como contraponto, foi verificada também a narrativa da Uber.

Por fim, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial na tentativa de depreender quais os critérios utilizados pelos Ministros do TST quando do reconhecimento e do afastamento da subordinação entre os motoristas e a empresa Uber.

Com isso, foi observado que a posição majoritária do TST é pelo desconhecimento da subordinação, sendo 21 dos 24 acórdãos analisados nesse sentido.

Para esses Ministros, a autonomia que detêm os motoristas da Uber impossibilita que esses sejam considerados subordinados, uma vez que o conceito deve ser utilizado em seu sentido clássico, o qual, supostamente, não comporta que a subordinação se dê por meios não-tradicionais. Outro argumento fortemente utilizado é o de que não cabe ao Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer novas formas de trabalho, como no caso dos motoristas em questão.

Esse último fundamento é muito curioso, sobretudo se considerado que o conceito de subordinação utilizado por tais Ministros é fruto de uma idealização doutrinária criada

justamente para atender a razão de ser do Direito do Trabalho, que é garantir o mínimo de equilíbrio entre o empregado e o empregador.

De todo modo e, independente dos esforços da Uber, necessário considerar que o reconhecimento da subordinação no trabalho realizado pelos motoristas da Uber já é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo esse posicionamento sido verificado em 3 dos 24 casos analisados.

Nesses, a subordinação foi reconhecida, primeiramente, ante a constatação de que cabe ao conceito de subordinação uma interpretação conforme os princípios do Direito do Trabalho, o qual visa, sobretudo, proteger o trabalhador. Outrossim, por reconhecerem as Turmas do TST que os motoristas da Uber não possuem qualquer ingerência sobre as questões inerentes ao trabalho realizado, como o preço das corridas e a forma da prestação do trabalho. Por fim, o reconhecimento se deu a partir da constatação de que a Uber utiliza ferramentas digitais a fim de controlar a forma como o trabalho deve ser realizado.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, o estudo resumido concluiu pela impossibilidade de configuração de relação de emprego quando comprovada a ausência de subordinação. Ainda que essa não seja observada em seu sentido clássico, a subordinação deve se revelar de alguma forma para que os motoristas da Uber possam ser tutelados pela CLT.

Outrossim, observou-se que o conceito de subordinação tem sido profundamente analisado pela doutrina na tentativa de elaboração de um conceito universal, capaz de contemplar todas as possíveis relações de emprego.

Enquanto isso não ocorre e, atendo-se ao objeto de pesquisa em questão, o levantamento realizado neste estudo concluiu pela possibilidade de aplicação dos seguintes conceitos ao caso da Uber: subordinação clássica, subordinação objetiva, subordinação estrutural, subordinação estrutural-reticular, subordinação potencial, subordinação integrativa e algorítmica.

Isso porque, restou claro que os trabalhadores em questão não possuem qualquer controle dos meios produtivos e que recebem incessantes ordens diretas por meio das ferramentas digitais da empresa, o que demonstra a assimetria de poder entre as partes e o caráter diretivo, fiscalizatório, regulamentar e disciplinar da Uber, características inconfundíveis da subordinação clássica.

Já o conceito de subordinação objetiva demonstrou-se passível de aplicação uma vez que a prestação dos serviços realizados pelos motoristas é inteiramente dependente da plataforma Uber, apesar de o motorista em si não ser. Além de ser a empresa a responsável por permitir que o serviço seja prestado, é ela também que define o que deve ser feito para a manutenção do trabalho e os critérios para o desligamento da plataforma.

No mesmo sentido, a subordinação estrutural pôde ser verificada uma vez que, conforme analisado, o motorista que da Uber está estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade da empresa, haja vista que ele depende diretamente dela e de sua tecnologia para prestar serviços de mobilidade.

De outro modo, depreendeu-se a subordinação estrutural-reticular ao passo que a atividade do motorista se encontra inserida na organização produtiva da Uber sem que esse detenha o controle da atividade econômica.

Ainda, foi perceptível a presença da subordinação potencial. Isso porque, os motoristas demonstraram a ausência do domínio da atividade econômica, sujeição às direções do tomador de serviço, entre outras coisas.

Por último, vislumbrou-se a subordinação algorítmica haja vista a clara utilização de aparatos tecnológico para fins de gestão, controle e poder disciplinar sobre o trabalho dos motoristas.

No entanto, importante destacar que a indicação de novos conceitos de subordinação não é o melhor caminho a ser seguido quando da tentativa de reconhecimento vínculo empregatício nos casos da Uber, haja vista a extensa jurisprudência do TST em sentido contrário, a qual, para além de indicar tal estratégia como ativismo judicial, insiste na subordinação clássica como única via.

Ao invés, cabe enfatizar não ser necessária qualquer alteração no texto da lei ou no conceito de subordinação. Isso porque, conforme apresentado ao longo do estudo, ainda que sejam reconhecidos conceitos mais específicos, a subordinação clássica, da forma como apresentada, é suficiente para tutelar tais motoristas, especialmente em razão do parágrafo único, do artigo 6º, da CLT.

Por fim, cumpre salientar que o reconhecimento da subordinação entre a Uber e seus motoristas é insuficiente para solucionar a totalidade de desafios apresentados por esse novo tipo de relação, revelando-se, portanto, ao final da análise, apenas como ponto de partida para a efetivação de condições de trabalho dignas aos indivíduos inseridos na lógica da uberização.

REFERÊNCIAS

[1] OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; ASSIS, Anne Karolline Barbosa de. O direito do trabalho (des)conectado das plataformas digitais. **Revista teoria jurídica contemporânea**, [S.L], p. 246-266, jan./jun. 2019. Semestral. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24367/17785>. Acesso em: 02 abr. 2023

[2] ABÍLIO, Ludmila; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, [S.L.], v. 23, n. 57, p. 26-56, ago. 2021, p. 27, apud Abílio, 2017, 2020; Fontes, 2017, Amorim; Moda, 2020.

[3] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de revista 100353-02.2017.5.01.0066** [...] Presença dos elementos integrantes da relação empregatícia. [...]. Recorrente: Elias do Nascimento Santos. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e Outros. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado, 06 de abril de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudenciabackend.tst.jus.br/rest/documentos/b4f05b716c668bb027c5cbf0913c77fc>. Acesso em: 17 abr. 2023.